



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0095957-91.2021.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.470/21 DO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. POLÍTICA
DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA (IPTU). ALEGAÇÃO
DE VÍCIO DE INICIATIVA. HIPÓTESES DE
LIMITAÇÃO DA INICIATIVA PARLAMENTAR
QUE ESTÃO TAXATIVAMENTE PREVISTAS.

1





Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA Nº 917, O EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXOU A SEGUINTE TESE: “NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 61, § 1º, II, ‘A’, ‘C’ E ‘E’, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)”. DESSA FORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VÍCIO DE INICIATIVA EM LEI QUE NÃO TRATE DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO OU QUE NÃO TRATE DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. NA HIPÓTESE EM JULGAMENTO, NÃO HOUE A CRIAÇÃO, A EXTINÇÃO OU A MODIFICAÇÃO DE QUALQUER ÓRGÃO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL. DA MESMA FORMA, NÃO FOI CONFERIDA NOVA ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. NO CASO, A LEI IMPUGNADA CRIOU MEDIDAS PARA APRIMORAR A FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E INSTITUIU OBRIGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO DETALHADA ACERCA DA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. DESTARTE, NÃO SE IMISCUIU EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA, NÃO DISPÔS SOBRE A ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO E TAMPOUCO SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO INVADIU SEARA



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

LEGISLATIVA RESERVADA À INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO. PEDIDO INICIAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Direta de Inconstitucionalidade nº **0095957-91.2021.8.19.0000**, em que é Representante o **EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** e Representada a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**.

ACORDAM os Desembargadores do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE**, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

RELATÓRIO

Trata-se de representação por inconstitucionalidade, proposta pelo **EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, que sustentou a inconstitucionalidade da Lei nº 2.470/21, do Município de Rio das Ostras, que instituiu política de transparência na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU). Alegou que a Câmara Municipal criou obrigações, onerando a Administração, por dispor sobre matéria relacionada à organização administrativa. Suscitou violação aos artigos 7º, 145, incisos II e IV, 211, inciso I, e 343, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos artigos 2º, 84, inciso II e VI, e 167, inciso I, todos da Constituição Federal. Asseverou que houve a criação de despesa, sem indicação de recursos disponíveis para atender aos novos encargos, extrapolando os limites reservados ao legislativo. Aduziu vício de iniciativa. Salientou que a norma impugnada criou uma obrigação ao Poder Executivo e estabeleceu a forma como será implementada, invadindo a iniciativa do Chefe do Executivo. Sustentou que houve interferência na esfera da gestão administrativa. Pleiteou a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º e do artigo 3º da Lei nº 2.470/21, do Município de Rio das Ostras.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

Manifestação da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS às fls. 36/39 (e.doc 36), que defendeu a constitucionalidade da referida legislação, sob o fundamento de que não dispõe sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e sim estabelece a necessidade de transparência na cobrança do imposto sobre propriedade territorial urbana (IPTU). Postulou a improcedência do pedido inicial.

A Procuradoria Geral do Estado oficiou às fls. 61/66 (e.doc 66), no sentido da inconstitucionalidade da legislação impugnada.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 69/81 (e.doc 69) pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação por inconstitucionalidade da Lei nº 2.470/21, do Município de Rio das Ostras, que instituiu



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

política de transparência na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), com o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituída política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Rio das Ostras, com os seguintes objetivos:

I- instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;

II- disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo;

III- permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo e;

IV- garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

Art. 2º. O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa:

I- valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao da expedição do documento;

II- as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel;

III- as instruções atinentes a prazos, requisitos e provas necessárias para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no artigo 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU e integrante do site oficial da Prefeitura (Porta de Transparência) e da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

É cediço que a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública é do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, o Excelso Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal¹.

Em conseqüente, não se admite interpretação ampliativa do referido dispositivo constitucional, de modo a abarcar matérias, além das relativas ao funcionamento e à estruturação da Administração Pública.

Sobre a referida questão, a Colenda Suprema Corte, quando do julgamento do Tema nº 917, fixou a seguinte tese:

¹ Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Dessa forma, o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não há que se falar em vício de iniciativa em lei que não trate da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo, ou que não trate do regime jurídico de servidores públicos.

Na hipótese em julgamento, não houve a criação, a extinção ou a modificação de qualquer órgão administrativo municipal.

Da mesma forma, não foi conferida nova atribuição a órgãos do Poder Executivo, sendo certo que o fato de a regra ter sido dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal não significa que a iniciativa legislativa seja privativa do Prefeito.

Na realidade, a Lei nº 2.470/21, do Município de Rio das Ostras, instituiu uma política de transparência na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), com base no princípio da publicidade, o que é de interesse coletivo.

Ademais, a Constituição Federal garante ao cidadão o acesso a dados públicos e é inequívoco o dever de publicidade e de transparência das informações administrativas, que devem estar à disposição do cidadão.

Assim sendo, como bem salientado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer, *“é garantido ao Poder Legislativo propor regras de controle da Administração, observando o dever de transparência da gestão pública. Neste contexto, a*



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

legislação municipal impugnada tem por escopo dar efetividade aos princípios que regem a Administração Pública, estampados no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 77 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, notadamente o da publicidade, sendo todos eles de observância obrigatória” (fls. 75).

No caso, a lei impugnada criou medidas para aprimorar a fiscalização da Administração Pública e instituiu obrigação de veiculação de informação detalhada acerca da cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no Município de Rio das Ostras.

Portanto, a lei em comento determina a divulgação de informações que são do interesse do contribuinte e revela medida que garante mais transparência na cobrança do imposto.

Ressalte-se que a lei ora impugnada simplesmente determinou que as informações concisas constem da guia de arrecadação já utilizada pela Prefeitura e que as informações completas sejam incluídas no endereço eletrônico oficial da Prefeitura, este já existente, razão pela qual não há que se falar em criação de despesa pública.

De toda forma, nos termos da tese referente ao Tema nº 91, do Excelso Supremo Tribunal Federal, já transcrito, “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

Destarte, a lei impugnada não se imiscuiu em matéria administrativa, não dispôs sobre a estrutura do Poder Executivo e tampouco sobre a atribuição de seus órgãos, razão pela qual não invadiu seara legislativa reservada à iniciativa exclusiva do Prefeito.

Desse modo, sob qualquer ângulo que se analise a legislação impugnada, o pedido inicial não merece prosperar, não



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

havendo que se falar em violação aos artigos 7^{o2}, 145, incisos II e IV³, 211, inciso I⁴, e 343⁵, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos artigos 2^{o6}, 84, inciso II e VI⁷, e 167, inciso I⁸, todos da Constituição Federal.

No sentido do ora fundamentado, já se manifestou o Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual em casos semelhantes, referentes a legislações que instituíram mecanismos de transparência da atividade administrativa, consoante precedentes jurisprudenciais ora colacionados:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.503/2021, APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E NA FARMÁCIA MUNICIPAL, DA RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS EXISTENTES E DISTRIBUÍDOS DE FORMA GRATUITA, ASSIM COMO DAQUELES EM FALTA NO MUNICÍPIO. OS PRECEITOS APONTADOS SE LIMITAM AO DIREITO À INFORMAÇÃO ACERCA DA DISPONIBILIDADE DE MEDICAMENTOS E NÃO DISPÕEM SOBRE ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

² Art. 7^o. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...)

⁴ Art. 211. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado; (...)

⁵ Art. 343 - Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República, por esta Constituição e pela respectiva Lei Orgânica.

⁶ Art. 2^o São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁷ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; (...) VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (...)

⁸ Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (...)



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

TAMPOUCO TRATAM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, ASSIM, EM VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA, MESMO QUE HAJA CRIAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DA TESE 917, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (0010180-07.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des. LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento: 10/10/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Direito Constitucional e Administrativo. Direito à informação. Publicidade dos atos administrativos. Divulgação em internet. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.819, de 2014. Previsão de que o conteúdo integral das matérias publicadas resumidamente, em diários oficiais do Município, sejam disponíveis na íntegra na internet. Parecer pela improcedência do pedido. Constitucionalidade da norma impugnada. A Legislação municipal tem por escopo dar efetividade aos princípios que regem a Administração Pública, mencionados no art.37 da CF e no art.77 da CERJ. Dever de transparência da gestão pública. Tema 917 no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. Improcedência da Representação. (0025469-48.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des. NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 10/05/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.506, DE 26 DE MARÇO DE 2019, QUE INSTITUI O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DESTINADO AO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

CONTROLE SOCIAL DOS GASTOS, DA EFICÁCIA E DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIOASSISTENCIAIS DESENVOLVIDAS PELA PREFEITURA DA CIDADE - TEMA 917 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DISCIPLINA QUE NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS - LEI QUE NÃO CRIA, EXTINGUE OU MODIFICA ÓRGÃO ADMINISTRATIVO OU INTERFERE NO DESEMPENHO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A AFASTAR ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA, REVELANDO-SE EM MEIO DE FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, POIS QUE INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DEVERES DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (0069993-67.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des. ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 12/07/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.678 de 05.07.2019 do Município de Nova Friburgo, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site oficial, através do Portal da Transparência da Prefeitura, das informações relativas às notificações e penalidades aplicadas às concessionárias de serviço público, no âmbito do Município de Nova Friburgo. Ausência de vício de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a macular a Lei Municipal nº 4.678/19, eis que não foi criado, extinto ou modificado órgão administrativo municipal, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da Administração Pública, além de a norma questionada não interferir no desempenho da direção superior da Administração Pública, sendo que o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa legislativa



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

privativa do Chefe do Poder Executivo. De seu turno, infere-se pretender a lei ora questionada conferir publicidade e transparência às notificações e penalidades aplicadas às concessionárias no âmbito do município de Nova Friburgo, e, com isso, facilitar o exercício da atividade fiscalizadora nata do Poder Legislativo, albergada no art. 79 da Constituição Estadual, encontrando-se tal entendimento em sintonia com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o qual se orientou no sentido de que o projeto de lei que obrigue o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade, por intermédio da divulgação de dados ou informações na imprensa oficial e/ou na internet, pode ser de iniciativa do Poder Legislativo. Lei ora impugnada que se enquadra perfeitamente no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, ao permitir o controle sobre a atuação das concessionárias de serviços públicos no âmbito do Município de Nova Friburgo, e de proteção não só aos munícipes, mas também às próprias empresas, de modo a evitar a ocorrência de eventuais abusos e injustiças, não sendo crível que a mera publicação no site oficial da Prefeitura de informações atualizadas e detalhadas acerca das notificações e penalidades aplicadas a tais empresas possa ocasionar qualquer dano moral, pois apenas reflete a tramitação do respectivo processo administrativo, de modo a reafirmar e da cumprimento ao princípio constitucional da publicidade da administração pública e da transparência dos atos estatais. Por outro lado, sequer é possível vislumbrar a geração de despesas ao ente municipal, pois o custo para o cumprimento da norma, ao que tudo indica, seria irrisório, mormente considerando já dispor a Prefeitura de sítio eletrônico na rede mundial de computadores, não se vislumbrando dos autos, portanto, a alegada existência de vício de inconstitucionalidade, quer formal, quer material, apta a ensejar a procedência do pedido autoral. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (0045069-89.2019.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Des. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 27/01/2020 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
ÓRGÃO ESPECIAL

Ante todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE SE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2023.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator